



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006401-41.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes MARILI APARECIDA TELLES DE OLIVEIRA, EWERTHON MAYKON HONORATO, EBERT MARLON HONORATO e EVILLYN MAYARA HONORATO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47180

APEL. Nº: 1006401-41.2023.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APTES.: EVILLYN MAYARA HONORATO E OUTROS

APDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

*Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário - Falecimento do executado no curso da execução – Ilegitimidade passiva dos herdeiros – Inocorrência – Cobrança direcionada aos herdeiros, nos limites da herança transmitida, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, do C. Civil – Inexistência de prova de inventário negativo – Possibilidade de substituição do polo passivo da demanda pelos sucessores do devedor, que deverão oportunamente demonstrar inexistir bens deixados pelo de cujus ou comprovar o excesso superior às forças da herança (art. 1.997 do CC) – Recurso negado.

Execução de título extrajudicial – Alegação de nulidade da execução por falta de título líquido, certo e exigível – Descabimento – Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (art. 28 da Lei 10.931/2004 e Súmula 14 do TJSP) – Execução instruída com memória de cálculo indicando o valor do débito, os encargos incidentes sobre a dívida e forma de sua evolução, atendendo o art. 798, I, “b”, do CPC – Cédula de crédito bancário exequenda dotada de liquidez, certeza e exigibilidade – Recurso negado.

Juros remuneratórios contratuais – Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) – Súmula 596 e 648 do STF, esta última convertida na Súmula Vinculante nº 7 – Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos – Embargantes apelantes não instruíram a ação com elemento concreto de prova demonstrando a cobrança abusiva de juros remuneratórios na cédula de crédito exequenda (art. 373, I, do CPC) - Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **MARILI APARECIDA TELLES DE OLIVEIRA, EVILLYN MAYARA HONORATO, EWERTHON MAYKON HONORATO e EBERT MALON** em

face de **FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA**, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 105/113, condenando os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.

Apelam os embargantes, sustentando não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da execução, proposta inicialmente em face do devedor falecido. Não há provas da existência de bens móveis ou imóveis deixados pelo falecido, comprovando-se por certidão cível a inexistência de inventário. *“No campo processual, a morte do Sr. Edival Honorato (devedor executado) sem deixar testamento conhecido, bens a inventaria e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada a ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido.”* (fl. 152). O espólio do falecido responde pelo débito até a partilha, devendo limitar-se a herança efetivamente recebida do falecido, não podendo atingir bens particulares dos herdeiros embargantes. Sustentam a aplicação do CDC e a nulidade da execução, por ausência de certeza e liquidez da cédula de crédito bancário, não instruída com extratos e planilha de cálculo que demonstrem com exatidão a evolução do débito. Alegam a abusividade dos juros remuneratórios aplicados em percentual superior à taxa média de mercado. Pugnam pelo provimento do recurso (fls. 138/168).

Recurso respondido (fls. 216/219).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário nº 00333178300000003760, emitida em 21/08/2012, por Edival Honorato, no valor de R\$114.000,00, para pagamento em 12 prestações de R\$10.932,95, pactuando-se juros remuneratórios de 2,0000% ao mês e 26,82% ao ano, executando-se o valor de R\$129.21,30, em março/2013 (fls. 37/51).

Os embargos foram julgados improcedentes pela r. sentença apelada, assim fundamentada:

“Feitas essas considerações iniciais, de proêmio, anoto estar a parte embargante apta juridicamente falando a ocupar o polo passivo da execução que deu ensejo aos presentes embargos. De fato, como foi corretamente observado pelo credor embargado, se não há inventário é porque seus herdeiros não providenciaram a devida abertura e agora tentam se esquivar sob a alegação de inexistência de bens. Também, não foram juntadas as certidões de pesquisa de imóveis, não foi esclarecida a última residência do mesmo e não foi carreado cópia de IR, ou sua isenção, para dar lastro aos argumentos. Veja que os embargantes

não juntam nenhum documento que comprovam suas alegações. Assim temos que, como não houve por parte dos embargantes qualquer demonstração de alteração de fato ou contexto da relação jurídica, ficam patentes as incongruências de suas alegações com seus requerimentos. Lado outro, consigno que não se vislumbra na documentação encartada a fls. 18/27 da execução apensada nenhuma cláusula abusiva, nenhum defeito do negócio jurídico, nem tampouco coação ou qualquer outro vício do consentimento a comprometer a validade do instrumento particular de abertura de crédito e confissão de dívida. Na quaestio juris em apreço o negócio jurídico existe quando é causado, quando, potencialmente, tem aptidão para produzir os efeitos decorrentes de sua função jurídica, delineada segundo sua essência. É o mesmo válido quando regular e imune de vícios, segundo o Código Civil. Na quaestio juris em apreço, aplica-se o disposto no parágrafo único, do artigo 786, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 786 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Diante desse cenário, não há qualquer erro material na ação de execução e, na verdade, o embargante se olvidou esqueceram da previsão legal contida no artigo 389 do Código Civil, verbis: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.. Lado outro, pode-se constatar que o valor executado foi obtido através de simples operação aritmética, ou seja, alcançado o requisito executivo da liquidez, não se justificando, portanto, a sua insurgência em a inicial dos embargos. Elementar. No mais, tem-se que o processo de execução é um instrumento que visa a satisfação do credor no que diz respeito a direito expresso em título executivo, seja este judicial ou extrajudicial. Todavia, independentemente do tipo de procedimento, caberá tanto ao autor como para o réu a prova dos fatos alegados, havendo, destarte, a bipartição do ônus da prova, a qual vem elencada no artigo 373 do Código de Processo Civil. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. Pois se o devedor apresenta um fato extintivo ou modificativo do seu direito cabe a respectiva prova, vale dizer, é necessário o confronto de dois fatos sucessivos: o primeiro, alegado pelo credor, e o segundo, que parte da aceitação do primeiro, mas coloca na defesa um evento superveniente, cujo efeito anula ou altera a consequência jurídica do fato incontroverso apontado em a inicial. O ônus da prova é regra de Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao Juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Nos presentes embargos, a parte embargante traz fatos modificativos, que são aqueles que impedem que o pedido do credor seja acolhido de forma integral, como pleiteado na inicial, em virtude de modificações ocorridas entre os negócios havidos entre autor e réu. (...) Nessa cadência, cumpria à parte embargante o ônus da prova, qual seja, de demonstrar que tais pagamentos foram efetuados, juntando os respectivos recibos. Entretanto,

não foram apresentados os recibos e, em assim sendo, pagamento não houve. Elementar. Assim, os valores constantes na planilha de cobrança estão de acordo com os reajustes e multa estipulados no contrato suso referido, inexistindo excesso de execução. De resto, a execução veio forrada em título executivo extrajudicial, consistente em instrumento particular de novação de dívida e subscrito por duas testemunhas, conforme se verifica a fls. 18/27 da execução em apenso. Os argumentos expendidos pela parte devedora, nestes embargos, considerando que sequer negaram a existência da dívida, mas apenas almejava discutir seu valor, não são bastantes a ensejar o acolhimento dos embargos opostos, dada a sua fragilidade. Não se verifica, assim, máxime em se considerando os singelos termos em que arguida a questão, o propalado excesso de execução. Assim, por qualquer ângulo de enfoque da questão debatida nestes embargos, o seu acolhimento se mostra impossível, por falta de demonstração, pelo devedor, através do instrumento de liberação respectivo (quitação de pagamento), da inexistência da dívida, a qual, de mais a mais, sequer fora por ele negada. O valor das obrigações deve ser corrigido monetariamente, já que a correção monetária presta-se à atualização do valor nominal das obrigações, longe de constituir forma de remuneração de capital, donde os reclamos do devedor, nesse particular, são igualmente improcedentes. Nessa esteira, há que prevalecer in totum as regras do pacta sunt servanda, inexistindo razão jurídica para o acolhimento do princípio rebus sic stantibus. (...)”

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Infere-se dos autos que o executado Edival Honorato faleceu em 17/05/2021 (fl. 68), após o ajuizamento da execução de título extrajudicial, em março/2013.

Os herdeiros apelantes alegam, em resumo, diante da inexistência de herança deixada pelo falecido executado, não poderiam ser chamados a responder pelas dívidas do *de cujus*, sustentando sua ilegitimidade passiva.

Rezam os arts. 110 e 779, II, do CPC:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

“Art. 779. A execução pode ser promovida contra: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;”

Portanto, com a morte do devedor, por expressa disposição legal, o d. Juiz a quo determinou a substituição processual do polo passivo pelos sucessores do *de cujus* que, no caso, se realizou nas pessoas dos sucessores apelantes.

O falecimento do devedor não é causa de extinção automática da dívida, devendo-se aplicar à hipótese a regra ordinária dos artigos 1.792 e 1.997 do CC, de modo que o pagamento deverá ser feito pelos sucessores nos limites da herança transmitida.

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 1.792 do CC: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

“Art. 1.997 do CC: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.200/PR em 05/06/2018, decidiu, por unanimidade, não ocorrer a extinção da obrigação com a morte do réu, devendo o débito por ele contraído ser pago por seu espólio ou, se realizada a partilha, por seus herdeiros no limite das forças da herança.

O acórdão foi assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a

*jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. **Recurso especial conhecido e desprovido.** (REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).*

No caso, não há notícia de inventário em andamento (fl. 36), impossibilitando o direcionamento da execução em face do espólio. Por inexistir representatividade do espólio, os herdeiros são legitimados a responder pela dívida da falecida dentro dos limites da herança, segundo a regra ordinária dos artigos 1.792 e 1.997 do C. Civil.

Os apelantes herdeiros argumentam com a ausência de herança do falecido devedor, mas a prova inicialmente produzida demonstra o contrário, por constar em pesquisa Renajud a existência de diversos veículos de propriedade do *de cujus* (fls. 127/134 da execução).

Embora a presunção de propriedade de veículo registrado no órgão de trânsito seja relativa, não apresentaram os embargantes apelantes elementos idôneos para desconstituir a presunção gerada pelo registro.

Logo, existindo nos autos elementos indicativos de possíveis bens a partilhar, competia aos herdeiros promover o inventário negativo para se isentarem da responsabilidade quanto à dívida contraída pelo falecido, ônus do qual não se desincumbiram.

Como pontuou o Juiz a quo, somente com a realização de inventário negativo seria possível verificar a insuficiência de patrimônio para o adimplemento das dívidas deixadas pelo falecido, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, a alegação de suposta inexistência de bens deixados aos herdeiros do *de cujus* não impede que o credor proceda à substituição

do polo passivo da demanda pelos sucessores do devedor, que deverão oportunamente demonstrar inexistir bens deixados pelo *de cujus* ou comprovar o excesso superior às forças da herança (art. 1.997 do CC).

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO *Insurgência contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e afastou a alegação de ilegitimidade do herdeiro para responder pela dívida deixada pela devedora falecida RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO Conforme decidido em recurso anterior, após a partilha dos bens, os herdeiros respondem pela dívida do "de cujus" até os limites da herança Art. 1.792 do CC Ônus probatório do herdeiro acerca da penhora que exceda as forças da herança Comprovação da ausência de bens do "de cujus" depende da apresentação de inventário negativo Precedentes deste E. TJSP Manutenção da decisão agravada Negado provimento.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2107759-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; 27/06/2022)

Execução. Alegação de que a constrição atingiu patrimônio particular do herdeiro. Decisão que destacou que não houve abertura de inventário, sendo ônus do herdeiro demonstrar que os bens penhorados não guardam relação com o patrimônio do falecido, permanecendo em depósito judicial enquanto não houver essa prova. Afirmação de que o "de cujus" não deixou bens. Declaração de bens do "de cujus", no entanto, que relacionou um imóvel e dinheiro em espécie. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174297-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

No mesmo sentido, precedentes da 13ª Câmara de Direito Privado:

PENHORA – Insurgência contra decisão que indeferiu a constrição de valores da conta corrente dos herdeiros executados – Herdeiros devem responder ao processo executivo até o limite do valor do bem que foi deixado pelo devedor – Ausência de inventário – Cabimento de penhora online – Ônus dos herdeiros em demonstrar que constrição excede herança – Inteligência do art. 1.792 do CC - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302015-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título

extrajudicial. Decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de quantia, ao fundamento de que avançou a constrição por além de quinhão percebido por herdeiro do original executado. PRELIMINAR oposição ao julgamento virtual. Indeferimento. Arts. 146, § 4º, do RITJSP e 937, VIII, do Código de Processo Civil. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. MÉRITO. Coexecutada que, inserida nos autos por razão de vínculo hereditário, faz jus ao benefício de inventário (o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança). Não inauguração do inventário, todavia, que impõe à coexecutada herdeira a prova de que avançou a constrição por sobre fração patrimonial alheia às forças da herança. Art. 1.792 do Código Civil. Demonstração bastante de penhora por além das lindes do quinhão hereditário. Inadmissível, ademais, a constrição de patrimônio pessoal do herdeiro, em percentual correspondente à benesse econômica herdada, até que se promova eventual partilha. Consectário do direito à aceitação ou recusa da herança. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024249-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Sem pertinência a alegação de nulidade da execução por não instruída com título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial previsto em lei e sua cobrança está disciplinada no art. 784, XII, do CPC.

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII – todos os demais títulos os quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

A propósito reza o art. 28 da Lei 10.931/2004: ***“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previstos no § 2º”.***

O STJ consolidou seu entendimento no sentido da força executória das cédulas de crédito bancário, independentemente da natureza do crédito nela documentado através do julgamento do Resp 1291575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A Súmula 14 do TJSP da Seção de Direito Privado também prevê: ***“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”***

A execução de título extrajudicial foi instruída com planilha atualizada do débito especificando a evolução da dívida e os encargos (fls.50/51), atendendo aos requisitos legais.

Desse modo, a cédula de crédito bancário com expressa previsão do valor disponibilizado, valor da parcela, data do vencimento e os encargos incidentes, acompanhada de planilha de débito atualizada (fls. 42/51), atende aos requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, constituindo título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

No tocante aos juros, inexistente qualquer prova produzida no sentido da abusividade dos juros remuneratórios contratuais, ônus da prova que era dos embargantes apelantes (art. 373, I, do CPC), desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

A taxa de juros contratada ou aplicada somente poderia ser modificada se comprovada a exorbitância dos juros remuneratórios, o que, no caso, não ocorreu.

Instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção da referida Corte Superior,

com base no art. 543-C do CPC/73, acrescido pela Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

O STF, em Recurso Extraordinário em regime de Repercussão Geral, quanto a limitação de juros a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da CF, deixou anotado:

***“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4.*”**

Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648). 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.” (STF - RE 582650 QO, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 16.04.2008).

Nos termos da súmula 648 do STF, transformada na súmula vinculante nº 7/STF: ***“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.***

A cédula de crédito bancário foi livremente emitida pelo falecido devedor, pactuando-se juros remuneratórios de 2,0000% ao mês e 26,82% ao ano (fls. 42), sem comprovação da abusividade, quando em cotejo com a taxa média de mercado em operação bancária do tipo realizada no mesmo período, apresentando-se genéricas as alegações a respeito.

Tratando-se de juros remuneratórios contratuais, sem comprovação da cobrança em desconformidade com o contrato ou abusivos em relação aos praticados no mercado financeiro, conclui-se não se desincumbiram os embargantes do ônus da prova, no tocante a abusividade dos juros remuneratórios contratuais.

Competia ao embargante apelante trazer elementos concretos de prova a evidenciar que os juros contratados destoavam das taxas de juros contratadas (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo genéricas as alegações a respeito.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.” (AgRg no REsp795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

“A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 625.143/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 325).

Por isso, não comprovando os embargantes devedores (apelantes) a cobrança de juros remuneratórios abusivos, não há como reconhecer a cobrança abusiva dos juros contratuais no caso, como bem decidiu a sentença apelada, desprovendo-se o recurso.

Logo, a r. sentença não comporta censura, majorando-se os honorários advocatícios recursais em mais 2% do valor atualizado da execução (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**